



**PROCESSO : 9.417-0/2017**  
**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA - SERRAPREV**  
**RECORRENTES : HÉLITON LUIZ DE OLIVEIRA – DIRETOR EXECUTIVO**  
**MARIA DALVA SPECIAN CHAVES -EX-DIRETORA EXECUTIVA**  
**FABIO MARTINS JUNQUEIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADOS : RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT Nº 10.350**  
**HERMES TESEU BISPO FREIRE JUNIOR – OAB/MT Nº 20.111-B**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelo gestor, Sr. Héilton Luiz de Oliveira, pela ex- gestora, Sra. Maria Dalva Specian Chaves, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra – SERRAPREV e pelo ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, por meio dos advogados constituídos nos autos, em face da decisão contida no Acórdão 377/2017-TP (Doc. 258514/2017), que conheceu a Auditoria de Conformidade dos atos de gestão, aplicou multa, determinações legais e recomendação.

2. Em suas razões recursais, os recorrentes (Doc. 267837/2017), em síntese, postulam a reforma do Acórdão 377/2017 – TP para que sejam afastadas as multas e determinações aplicadas.

3. A peça recursal foi sorteada (§ 1º, art. 271 do RITCE/MT) e o juízo positivo de admissibilidade efetuado (Doc. 273414/2017), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto.

4. A equipe técnica, após análise dos argumentos traçados pelos



recorrentes, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para fins de afastar o Achado de Auditoria 01, reformando o Acórdão no item 2 e subitem 4.1.

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 700/2018 (Doc. 45343/2018), subscrito pelo Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir o Achado de Auditoria 01, reformando o Acórdão no item 2 e subitem 4.1, mantendo-se os demais termos do Acórdão 377/2017 – TP.

**É a súmula recursal.**

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.